



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº \_\_\_\_\_  
do PA nº 2015-0.191.075-9  
em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (a) \_\_\_\_\_

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 32, de 20 de agosto de 2015**

TFE. Incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos quando as atividades são exercidas fora do estabelecimento.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. \*\*\*\*\*;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM no código de estabelecimento nº 32.301 e nos códigos de serviço nº 03093, 03115, 05762 e 06298, tem por objeto social, dentre outros, assessoria, consultoria, ensino e pesquisa nas áreas de política regulatória e educacional.
2. A consulente afirma ter recebido boleto de cobrança da TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, sem que detenha estabelecimento comercial passível de fiscalização, pois presta serviços apenas no estabelecimento dos tomadores.
3. Entende a consulente que não incide a TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos no seu estabelecimento, e indaga se seu entendimento está correto.
4. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, conforme art. 1º da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

5. O art. 2º da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, define os locais que são considerados estabelecimentos para efeito de incidência da TFE.

5.1. Em face do disposto neste artigo, em especial no *caput*, inciso I e § 3º, verifica-se que o fato de o estabelecimento de pessoa jurídica encontrar-se em um local privado sem acesso ao público e a circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida de forma habitual fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

5.2. Por sua vez, o inciso II do art. 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, não exclui a incidência sobre o estabelecimento próprio do contribuinte, apenas elide a dupla incidência nos casos em que o contribuinte pratica suas atividades exclusivamente no estabelecimento dos respectivos tomadores, que é exatamente a situação descrita pela consulente.

6. Assim, conclui-se que ocorre a incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE sobre o estabelecimento da consulente, mesmo que suas atividades sejam usualmente exercidas fora do estabelecimento e seu endereço de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários como pessoa jurídica trate-se de local privado sem acesso ao público.

7. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

**FLÁVIO SAMPAIO DANTAS**  
**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/PGB

Folha de informação nº _____ do PA nº 2015-0.191.075-9 em ___/___/____ (a) _____
--